



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10640.000883/99-15
Recurso n° 131.020 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 202-17.556
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente SCHNEIDER CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

2.^o PUBLICADO NO D. O. U.
C. 16.021 07
C. Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/12/1991 a 31/01/1992,
01/10/1992 a 30/09/1995
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRAZOS. PEREMPÇÃO.
Não se conhece do recurso apresentado após o
decurso do prazo consignado no *caput* do art. 33, c/c
o art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 12, 2006
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. Siap 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Resolução nº
202-01.045, não formalizada, e não conhecer do recurso, por precepto.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente
ANTONIO ZOMER
Relator-Designado*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Rosa da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa
(Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro incumbido, originariamente, da formalização do presente
voto, Raimar da Silva Aguiar, foi designado para redigi-lo, conforme Despacho nº 469, fl. 88, o
Conselheiro Antonio Zomer.

Brasília, 27, 12, 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Stape 1377389

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de valores da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos a maior com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

O pleito foi formulado em 31 de março de 1999 e alcança os fatos geradores relativos aos meses de dez/91, jan/92 e out/92 a set/95.

A autoridade fiscal indeferiu totalmente o pleito por entender que o direito de a contribuinte pleitear a restituição/compensação decaiu com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a teor do disposto nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66).

Incongnada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o prazo para pleitear a restituição é dez anos, pois o prazo quinquenal deve ser contado a partir da data da homologação do lançamento, que, quando for tácita, ocorre 5 anos depois do pagamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG deferiu parcialmente o pleito, considerando decaídos somente os pagamentos efetuados antes de cinco anos contados da data do protocolo do pedido, isto é, antes de 31/03/1994.

No recurso voluntário a empresa insurgiu-se contra a decisão recorrida, alegando que a mesma teria indeferido integralmente o seu pleito, tanto pela decadência quanto pela incidência do PIS à alíquota de 0,75% prevista na LC n.º 7/70, resultando na inexistência de qualquer valor a compensar.

Acrescenta, ainda, a recorrente que a LC n.º 7/70 não poderia ser aplicada ao caso, pois pode haver repristinação sem previsão expressa em lei.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator-Designado

O presente processo foi apreciado por este Colegiado na sessão de 30/06/2006, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apurados os indébitos de PIS pagos com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo em vista que o pedido foi formulado em tempo hábil, tendo em conta a Resolução n.º 49, de 1995, do Senado Federal.

Com o falecimento do Relator originário, Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, sem que o voto estivesse devidamente formalizado, fui designado para redigi-lo, conforme Despacho n.º 469, constante à fl. 88.

Ao examinar os autos, constatei que a empresa foi cientificada da Decisão da DRJ em 02/06/2005 (AR à fl. 80) e protocolizou o ser recurso em 19/07/2005, quando já se havia esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 para a sua interposição.

Sendo intempestivo o recurso, a realização da diligência será inócua, uma vez que o pleito da recorrente não poderá ser conhecido.

Assim, por economia processual, proponho que esta Câmara revise sua decisão anterior e decida pelo não conhecimento do recurso, por preempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO ZOMER